



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 519 /2012**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**164ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/10/12**

**PROCESSO Nº. 1/420/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201000627-6**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: CASTRO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**

**AUTUANTE: Magno César Araújo Ferreira de Lima**

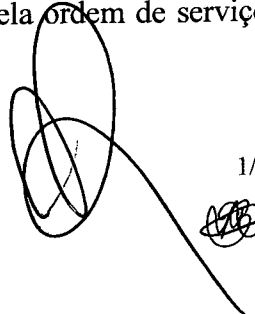
**MATRÍCULA: 06431712**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2.** A empresa autuada deixou de apresentar reiteradamente à autoridade fiscal, os documentos fiscais solicitado no termo de início de fiscalização nº. 2009.21236, caracterizando embargo à fiscalização. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da multa, visto que na reincidência do cometimento da infração em epígrafe, deve-se aplicar a penalidade somente uma vez, sendo a mesma quantidade para a segunda e terceira autuação, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c”, com majoração da base de cálculo prevista no art. 878, VIII, “c”, § 8º do Decreto 24.569/97.

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre *embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma*, em virtude de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada pelo Fisco através do termo de início de fiscalização nº. 2009.21236. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal instaurada pela ordem de serviço

  
1/8



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

nº. 2009.26276, objetivando executar trabalhos de *auditoria fiscal* no período de janeiro/2005 a dezembro/2006, junto à contribuinte *Castro Comércio de Calçados Ltda*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de calçados*. Auto de infração lavrado em 21/01/10, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 09/11/09, consoante comprova a cópia do AR às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/201000627-6, ordem de serviço nº. 2009.26276, termo de início de fiscalização nº. 2009.21236, AR referente ao termo de início de fiscalização às fls. 05, termo de intimação nº. 2009.23044, AR referente ao termo de intimação às fls. 07, termo de intimação nº. 2009.23727, AR referente ao termo de intimação nº 2009.23727, termo de conclusão de fiscalização nº 2010.01675, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 11/12, termo de revelia e despacho às fls. 13. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. O CONTRIBUINTE IMPEDIU A EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL, PELO FATO DE NÃO FAZER A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2009.21236 E REITERADA PELOS TERMOS DE INTIMAÇÃO 2009.23044 E 2009.23727, TODOS ESTES DOCUMENTOS EMITIDOS EM CONSONÂNCIA COM A ORDEM DE SERVIÇO 2009.26276.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 Ufirce’s. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (1.800 Ufirce’s)	R\$ 17.776,80
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 17.776,80</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 01/02/10, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 11, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Devidamente ciente da lavratura do auto de infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários o valor do crédito tributário atribuído na peça acusatória e não impugnou o auto de infração no prazo legal. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Nesse contexto, fora lavrado às fls. 13, termo de revelia no dia 23/02/10 e em ato contínuo, despacho que encaminha o presente processo ao CONAT para que sejam tomadas as devidas providências.

O julgador singular, após breve relato fático, alegou que a empresa atuada embaraçou a ação fiscal, não entregando documentos necessários para o trabalho de fiscalização, dificultando o prosseguimento da ação fiscal. Com efeito, arrazoou que a situação ensejada nos autos dá conta de que, dado a Ordem de serviço nº 2009.26276 e tendo sido o contribuinte intimado através do termo de início de fiscalização nº 2009.21236 a entregar a documentação necessária à atividade de fiscalização, esta, todavia não foi entregue. Evidentemente, a postura omissa da empresa quanto à entrega da documentação causou embaraço a ação fiscal, retardando-a, conforme se infere. Destacou que, tratando-se de reincidência de embaraço aos trabalhos de fiscalização, observou que o agente fiscal obedeceu ao disposto no § 3º do art. 4º da IN nº 45/96, que determina que a lavratura de Autos de Infração por embaraço deverá ser precedida de notificação ao sujeito passivo – no caso em questão, a intimação que precedeu a lavratura do AI sob análise encontra-se apenas às fls. 06 e 08 do presente processo e nas fls. 04 e 06 do processo de nº 1/0375/2010, do contribuinte em questão. Ressaltou, igualmente, que o fato está perfeitamente caracterizado quando se constata que a empresa foi intimada mediante o citado termo a cumprir a obrigação tributária, todavia, não a cumpre no tempo aprazado. Neste sentido, esclareceu que o presente caso é de reincidência, sendo a 3ª infração pela mesma infração, entende-se pelo artigo 123, VIII, “c”, § 8º da Lei nº 12.670/96 que a quantidade de UFIRCE, quando da reincidência do embaraço só deve ocorrer uma vez, sendo a mesma quantidade para a 2ª e 3ª autuação. Logo, salientou que se a cada reincidência se dobrasse a multa sucessivamente, sem tomar por parâmetro 1.800 UFIRCES haveria uma majoração da Base de Cálculo prevista no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96 e numa progressão geometricamente. Diante do exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao Egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, segue a presente demonstração:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Multa</b>	<b>3.600 UFIRCE's</b>
--------------	-----------------------

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado para a empresa, em 02/01/12, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 001/2012*, às fls.23, onde foi veiculada a decisão, em 14/12/11, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 101/2012, alegou que a empresa e não atender, em tempo hábil, a solicitação formulada no termo de início de fiscalização, dificulta o trabalho do agente fiscal, ensejando a lavratura do Auto de Infração. Assim, inferiu que a autuada deve submeter-se à penalidade inserta no art. 123, VIII, "c", § 8º da lei nº 12.670/96. Não obstante, concluiu que como houve reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro: 3.600 UFIRCE's. Sendo assim, não merece reparos a decisão proferida em 1ª Instância. Diante do exposto, conheceu do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 28/29.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CASTRO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201000627-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *embaraço à fiscalização*, em virtude de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada pelo Fisco através do termo de início de fiscalização nº. 2009.21236.

**1. Das Preliminares**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Do Embaraço à Fiscalização**

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

*Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

De sorte que, se considera caracterizado o embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

**3. Da Reincidência do Embaraço à Fiscalização**

Por meio do termo de intimação nº.2007.23614, o agente fiscal requisitou a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos descritos no termo retro.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Este, teve ciência da contribuinte de forma pessoal em 25/09/07, entretanto, decorrido tal prazo, a mesma nada apresentou á Repartição Fiscal.

Servindo-se do novo termo de intimação nº. 2007.26128, a autoridade fiscal intimou a empresa para no lapso temporal de 05 (cinco) dias apresentar a documentação contábil e fiscal transcrita no referido termo. Com efeito, a ciência da fiscalizada ocorreu através de AR, em 05/03/08.

Não obstante a referida intimação se depreende mediante análise dos autos a reincidente inércia da contribuinte, de modo que esta fora devidamente informada acerca das obrigações em comento, conforme demonstra a assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2007.23614 acostado aos autos às fls. 05 e a ciência do termo de intimação 2007.26128 mediante AR, consoante termo de juntada às fls. 10.

De sorte que, a legislação estadual, visando criar obstáculos à repetição de infrações tributárias, rezou a majoração da penalidade quando ocorrida a reincidência do embaraço à fiscalização. Desta feita, uma vez desobedecendo novamente a requisição do Fisco, a empresa reincidiu na infração de embaraço à fiscalização, e, portanto, submete-se à majoração prevista no art. 878, VIII, "c", § 8º do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

**Art. 878**

*VIII - outras faltas:*

*c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;*

*(...)*

*§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821.*

*(Grifos acrescidos)*

#### **4. Do Mérito**

Não obstante a referida intimação se depreende mediante análise dos autos a reincidente inércia da contribuinte, de modo que esta fora devidamente informada acerca das obrigações em comento.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

De sorte que, a legislação estadual, visando criar obstáculos à repetição de infrações tributárias, rezou a majoração da penalidade quando ocorrida a reincidência do embaraço à fiscalização. Desta feita, uma vez desobedecendo novamente a requisição do Fisco, a empresa reincidiu na infração de embaraço à fiscalização, e, portanto, submete-se à majoração prevista no art. 123, VIII, "c", § 8º da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

**Art. 123**

(...)

**VIII - outras faltas:**

(...)

**c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;**

(...)

**§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei.**

*(Grifos acrescentados)*

**Do Voto**

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Multa</b>	<b>3.600 UFIRCE's</b>
--------------	-----------------------

É o Voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CASTRO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

Lucia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO